

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

AO
MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 064/2017

A Laerdal Medical Importação e Comércio de Produto Médicos LTDA , inscrito no CNPJ n.º: 08.014.804/0001-51 sediada na Alameda Mamoré, 503 no 14º andar nos conjuntos 143 e 144 do Edifício Icon, no bairro de Alphaville, na cidade de Barueri – SP- CEP 06454-040, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, vem, através do presente, interpor Recurso Administrativo, contra a decisão que declarou como vendedor dos itens 52 e 65 as empresas CONSULAB - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LABORATORIAIS, HOS e KARLA ADRIANA CONSTANTIN E CIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, respectivamente, pelos motivos que passa a expor:

Em 05 de dezembro de 2017, participamos do procedimento licitatório de Pregão eletrônico, conforme mencionado acima, no qual foram declaradas vencedoras dos itens 52 e 65 as empresas acima citadas, no entanto os modelos cotados por estas não atendem ao edital, conforme demonstraremos abaixo:

Item 52 – Declarada vencedora a empresa CONSULAB - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LABORATORIAIS, que cotou modelo TGD-4025-X, marca: ANATOMIC, no entanto a mesma não possui as seguintes características exigidas em edital: "totalmente sem fios"; ", uso de medicamentos injetáveis (com reconhecimento automático de drogas), sondagens urinárias", bem como: "estabilização ou agravamento das condições do paciente".

O equipamento é todo cabeado. Não é totalmente sem fios, como pede o edital.

O equipamento não tem reconhecimento automático de drogas. Você precisa inserir os dados no computador, tipo de droga a ser administrada, volume, etc... informação evidenciada no manual.

O equipamento não apresenta sondagens urinárias.

O equipamento não possibilita a estabilização ou o agravamento do estado de saúde do paciente durante a simulação.

Item 65 – Declarada vencedora a empresa KARLA ADRIANA CONSTANTIN E CIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, que cotou modelo Lap-X Hybrid, marca: 3C Scientific, no entanto, pelo material enviado pela empresa, não evidencia as seguintes características que o edital solicita:

O equipamento ofertado evidencia apendicectomia, colecistectomia, nefrectomia e muitos outros. Exercícios importantes de habilidades como pinçar e transportar, levantar e pinçar objetos diferentes, pinçar e cortar, aplicar cliques cirúrgicos, realizar suturas e dissecação fina (pedidos no edital) não são evidenciados no manual enviado pela empresa arrematante.

De acordo com o manual enviado pela empresa arrematante, o equipamento ofertado não apresenta predisposição para a incorporação para a incorporação de módulos adicionais para treinamento de cirurgias videolaparoscópicas avançadas.

Além disso, o equipamento arrematante não possui: Validação clínica, que comprove o funcionamento e efetividade do sistema; Não permite que o professor altere o grau de dificuldade de cada exercício, de acordo ao nível de competência do aluno; NÃO possui o software (menu, descritivo do caso a ser trabalhado, etc...) em Português; Uma grave limitação do sistema, é a indisponibilidade de exercícios de manipulação da câmera, fundamental para os alunos iniciantes. O edital expressamente solicita a possibilidade de navegação por câmera;

Desta forma, para que esta D. Comissão cumpra os requisitos mínimos da Lei 8666, os princípios abaixo, bem como as exigências do edital, deve desclassificar as empresas acima e convocar as próximas colocadas, dando continuidade ao certame.

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diante do exposto, estando comprovado que a decisão do Sr. Pregoeiro, requer seja acolhido o presente Recurso Administrativo, reconsiderando-se a decisão ora contestada, para que possam ser convocadas as licitantes seguintes a apresentar proposta em conformidade com o edital.

Faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º do art. 109 da Lei 8666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Barueri, 21 de dezembro de 2017.

Reinaldo Lino
Cargo: Diretor Regional
RG: 8744875 SSP/SP
CPF: 091.025.098-73

Fechar